

## A punibilidade e o estado

Vinicius Jones Crysostomo\*

### Necessidade de Respostas

#### 1- O DIREITO

O direito é um fenômeno social que deve ordenar a vida humana. É no direito que a coerção e a pressão social se manifestam de forma mais latente.

Segundo Ihering é “o conjunto de normas pelas quais, dentro do estado se exerce a coerção”.

É o meio pelo qual o Estado existe e se manifesta, estabelecendo vínculo ou solidariedade com todas as manifestações da vida social, devendo, portanto, ser compreendido dentro desta realidade ampla que é a sociedade.

O desenvolvimento social está interligado à evolução do direito e a sua análise interpretativa deve ser respaldada também na manifestação cultural, aproximando sempre a realidade ao objeto.

Trata-se, por conseguinte, de reflexo da coletividade, sendo, segundo ensinamentos de G. Davy : “Um sistema de valores reconhecidos como ideais”.

O direito penal é um ramo do direito público que busca, através da definição dos crimes, das penas e ainda das medidas de segurança, regular a atividade estatal de repressão e combate ao crime.

Trata-se de direito público por ser uma das atividades típicas do estado, visto que só o ente público tem o direito de punir.

#### 2- ANÁLISE CRÍTICA

Hodiernamente, observa-se claramente posicionamentos de inúmeros defensores do Direito Penal Mínimo acerca da repetição exaustiva de que a repressão deve ser sempre utilizada em crimes graves, sustentando que crimes de menor gravidade devam ser punidos de forma alternativa, indicando ainda a possibilidade de sanções meramente administrativas.

Tal posicionamento faz com que os delitos de menor gravidade sejam desprezados,

ocasionando, diversas vezes, a não instauração do inquérito policial, o arquivamento do processo por parte da promotoria e, por parte do magistrado, o não recebimento da denúncia, mesmo quando o delito está configurado, sempre sob a alegação de que a pena não estaria justificada por tratar-se de delito de menor potencial ofensivo.

Para Cláudio Leiria: “No pesadelo ‘garantista’ em que vive o Brasil, os juízes esquecem de algumas coisas elementares. Uma delas é que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 1948, no seu artigo III, prescreve que “todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. “A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (o famoso ‘Pacto de São José da Costa Rica’), no seu artigo 7º assegura que ‘toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais’. E ainda que “A Constituição Brasileira garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Ao afastar a possibilidade de atuação do estado é ampliado na sociedade um ideal de impunidade que, quando inseminado nas crianças e nos jovens, os desvirtua de valores éticos e morais, criando uma sensação de inércia do poder público, onde cada indivíduo procura tirar vantagens pessoais em detrimento da coletividade.

### 3 - A IMPUNIDADE

A sensação de impunidade se alastra quando os reflexos desta avançam sobre a capital federal, alcançando os agentes públicos de mandatos eletivos e, ainda, juízes e servidores do judiciário.

Destarte, é na falta de punibilidade que o Estado demonstra-se “doente”, primeiro pela impossibilidade de se preocupar com o direito das vítimas. Segundo, por se mostrar omissos em diversos casos, principalmente nos crimes de menor potencial ofensivo e de colarinho branco. Comete, assim, um atentado contra toda coletividade, ou seja, a sociedade em geral.

“Mal percebem que ali está o ovo da serpente, a raiz da criminalidade violenta que, mais tarde, não terão condições de combater eficazmente”.

A criminologia, por exemplo, é considerada uma ciência interdisciplinar, visto que se ocupa com o estudo do crime, do infrator, da vítima, do controle social e do comportamento delitivo; tratando do problema individual e social. É, portanto, para diversos autores considerado um tratado do crime.

Segundo Edwin Sutherland “é o conjunto de conhecimentos que estuda um fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do criminoso, sua conduta delituosa e a maneira de sociabilizá-lo”.

O que impressiona nessa ciência interdisciplinar é que a preocupação com o controle social e a vítima ficam sempre em segundo plano, ou seja, em detrimento do crime e do infrator.

O direito sempre foi poder e é, através dele, que a sociedade se organiza e se manifesta. Ocorre que a representação política no Brasil, apesar de ser um país democrático, não

atende aos anseios da população.

Destaca VOLNEY CORRÊA LEITE DE MORAES JÚNIOR que ‘a convivência sociologista, que se ocupa em superestimar as causas sociais do crime tem sido um modo sutil de culpar de forma vaga o sistema por todas as mazelas que nos afligem, de sorte que, com isso, fica tudo como está, ou melhor, vai tudo piorando a passos largos diante da passividade generalizada”

Deve-se, pois, analisar os crimes por um outro prisma, ou seja, dentro da sua conjuntura social e a partir de uma percepção da vítima.

Vítima é todo aquele que sofre prejuízo ou atentado a algum direito garantido pelo Estado, este atentado pode ser cometido contra um indivíduo ou a coletividade a partir da violação de leis que vigoram no País.

Para ser considerado vítima, não há necessidade de identificação do autor do delito, da prisão, do processo ou da culpa.

O termo vítima pode englobar a família e os amigos próximos, e ainda todos aqueles que intervirão para assistir às vítimas carentes ou para impedir a vitimização.

Não observa-se, doutrinariamente, uma preocupação em satisfazer a pretensão das vítimas, nem tão pouco responder energicamente à sociedade que clama, a cada momento e a cada fato novo, por justiça.

Tanto o direito penal quanto a criminologia estudam o crime. A diferença ocorre em relação ao enfoque dado.

O direito penal é a ciência normativa destinado a administrar a repressão social ao crime, através de norma punitiva por ele estabelecida.

A criminologia é causal-explicativa, pois não enfoca apenas o crime, mas também o criminoso, traçando meios de combate a criminalidade.

Para Dayse Coelho de Almeida: “Não podemos aguardar a solução dos problemas sociais brasileiros para alcançar um patamar razoável de segurança. Primeiro porque sabemos que o processo de crescimento e nivelamento social é de longo prazo e segundo porque a violência precisa ser contida urgentemente, porque o bem maior do ser humano, a vida, está em perigo todos os dias”.

Dayse Almeida relata ainda que: “Não se está a pregar a desistência da luta pela igualdade social, ao contrário, é da busca dela e de medidas efetivas de combate Estatal à violência que irá brotar o amanhã almejado”.

Para Orlando Soares: “tem por objeto a incumbência de não só se preocupar com o crime, mas também conhecer o criminoso, montando esquemas de combate à criminalidade, agindo não só de maneira preventiva como sobretudo de forma terapêutica para cuidar dos

criminosos e evitar-lhes a reincidência”.

Nota-se, desta forma, que nem o direito penal, nem a criminologia foram criados para impedir a punibilidade de quem comete crimes, muito pelo contrário, o direito penal estabelece as normas punitivas, enquanto que a criminologia traça perfil e estatísticas, visando impedir novos delitos.

A cultura é responsável pelos princípios que regem a vida dos indivíduos. As normas jurídicas são construídas, por meio de princípios que conduzem a sociedade, logo é da cultura que se extrai a norma.

Se faz mister ressaltar que a cultura é reflexo de poder, sendo este poder fonte de sustentação do Estado através das normas.

O crime para Sutherland : “é um processo de aprendizagem de acordo com os contatos específicos aos quais está exposto o sujeito no seu ambiente social e profissional”. E ainda “A despeito do acesso a meios lícitos de sucesso econômico ou de outro fins culturais, a delinquência é aprendida direta ou indiretamente com os que já praticaram um comportamento criminoso com a frequência e intensidade destas relações”.

Esta definição justifica os crimes do colarinho branco e ainda ratifica que, ao agir com omissão, o Estado promove o crime contra toda a sociedade, visto que não afasta do convívio social indivíduos que destoam da maioria.

Logo não cabe definir o crime somente como produto da sociedade, tratando-o como fato normal. Este fato só é aceito a partir do momento em que o Estado permite, não acentuando a atividade que é inerente a sua própria existência, que é o direito de punir. É por isto que se estabelecem subgrupos com valores e normas diferentes aos da cultura oficial.

Para Scheerer: “O mero fato de existir importante literatura doutrinária sobre o abolicionismo não o converteria em paradigma no sentido Khuneano”. Apresenta-se como uma “teoria sensibilizadora”.

Esta sensibilidade deve existir na preservação dos direitos do preso, principalmente no que se refere à sua integridade física e ao direito de defesa, porque a preservação destes direitos constitucionalmente garantidos deve existir para todos os administrados.

O que não se pode sensibilizar é a aplicação da lei, pois o direito é um “dever-ser”, logo está imputado uma obrigação. Esta obrigação é a de cumprir o ordenamento jurídico vigente no país, cabendo ao legislador, eleito para esta finalidade pelo povo através do sufrágio universal, estabelecer as condutas criminosas, qual a pena a ser imputada. Ao juiz foi reservado o julgamento do delito e a dosimetria da pena, e ao Ministério Público, a fiscalização do cumprimento da legislação.

Não se pode olvidar que o Estado tem o dever de estabelecer uma sociedade livre, justa e solidária e, por isso, incumbe ao Estado a realização de ações para tornar isto eficaz.

As ações a serem desempenhadas pelo Estado devem priorizar as áreas sociais, no entanto devem afastar do convívio social os denominados subgrupos, que estão “à margem” da sociedade, por se encontrarem incompatíveis com os valores e normas vigentes.

Segundo Dayse: “O Estado tem falhado no controle e repressão da violência e a prevenção tem advindo da própria sociedade organizada. Nesse cenário a impunidade corrói a estrutura do poder constituído, taxando-o de incapaz, de inepto, ou até mesmo inútil. A população sem perspectiva cede a qualquer proposta aparentemente de fácil aplicabilidade e que propicie bons resultados, como a pena de morte e a prisão perpétua”.

Há constantemente na doutrina diversas críticas ao cárcere sem apresentar outra solução que evite o “olho por olho, dente por dente”, muito utilizada na antiguidade através da auto tutela.

Para o Promotor de Justiça Cláudio da Silva Leiria: “os criminosos têm inúmeros protetores, espalhados nos meios jurídicos e variados segmentos da nossa sociedade”. “Essa visão equivocada tem remota paternidade: Jean Jacques Rousseau, para quem todos os homens possuem índole naturalmente boa. Quem já não ouviu a célebre frase: ‘O homem nasce bom, a sociedade é que o corrompe.’”

#### 4- INFLUÊNCIA GENÉTICA

Que a sociedade influencia o indivíduo é verdade, só que o fator genético interfere também na personalidade.

A herança genética tem forte influência no comportamento humano, sendo capaz de interferir na personalidade do indivíduo, principalmente nas suas pré-disposições. Segundo estudos da Universidade de Boston, reportados pela Revista Veja, edição 1973, ano 39, nº 36, de 13 de setembro de 2006: 75% dos filhos de pais fumantes tem pré-disposição ao fumo, a influência dos genes para a dependência da maconha é de 60%, o alcoolismo 41% para os homens e 34% nas mulheres.

A pesquisa concluiu, ainda, o alcance dos genes no que se refere ao estado civil, 88% dos gêmeos univitelinos têm o mesmo estado civil. A anorexia é herança genética em 58% dos casos. A violência possui 50% de herança genética, a inteligência 70%, a rapidez na percepção 64%, a habilidade verbal e memória 48%. A sociabilidade e a facilidade de cultivar amigos 64%, a vulnerabilidade ao stress 55%.

Para Fernando Capez: “a auto tutela remonta aos primórdios da civilização e caracteriza-se, basicamente, pelo uso da força bruta para satisfação de interesses. A própria repressão aos atos criminosos se fazia hora em regime de vingança, ou de justiça privada, hora pelo estado, sem a interposição de órgãos imparciais”.

Essa fase da auto tutela já é ultrapassada, hoje somente o Estado pode punir. Ainda segundo Capez, “A punição do delinqüente passou à esfera privativa do estado”.

A crítica passa pela impossibilidade de re-inserção do indivíduo em sociedade, isto

realmente é um fato comum, principalmente no Brasil. Mas mesmo assim, é o meio mais eficaz de repressão ao crime. Lógico que o Estado deve assumir este compromisso, sem afastar no entanto o dever de punir aqueles que transgridem os valores e normas que o constituíram.

Deve-se respeitar a sociedade e a sua vontade soberana, por ser esta elemento essencial na formação do estado.

5-

## CONCLUSÃO

Sendo assim, infere-se que a não imputação penal faz parte do denominado “jeitinho brasileiro”, que desconsidera a base do comportamento ético, a partir do momento que não se reflete o papel social do Estado e não se repara a dor e o sofrimento das vítimas, mantendo impunes criminosos e gerando péssimos exemplos para os jovens, além de colocar a sociedade em risco, pelo convívio com os delinqüentes, ampliando a certeza de impunidade.

\* Estudante de Direito, 10 semestre das Faculdades Jorge Amado. Salvador-Bahia.

Disponível em:

<http://www.webartigos.com/articles/1926/1/a-punibilidade-e-o-estado/pagina1.html>

Acesso em: 05 jun. 2008.